



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Cássio Martins Avelino – Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE MONTADAS. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1227/2019**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Montadas - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Cássio Martins Avelino.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 64/70 e fls. 103/109 concluindo pela permanência das seguintes inconsistências:

1. Realização de despesas com justificativas de Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação para contratação de serviços contábeis e advocatícios<sup>i</sup>, contrariando o art. 25, II, da Lei 8.666/93;
2. Falta de abertura e instauração de devido processo de dispensa de licitação para contratação dos serviços de advocacia e de contabilidade, com fundamento no art. 38 combinado com art. 26, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, porquanto os valores pagos superaram os valores contratados no total de R\$ 15.300,00;
3. Acumulação ilegal de cargos públicos de dois vereadores<sup>ii</sup>, em razão da falta de comprovação da compatibilidade de horários, contrariando a Constituição

i

| Item         | Inexigibilidade | Homologação | Contratado (CNPJ ou CPF) / Natureza do Serviço                                                   | VI Contratado (VC)  | Vr pago (VP)        | Diferença (VP - VC) |
|--------------|-----------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1            | 001/2018        | mar/18      | CONTABIL CENTER PÚBLICO - CNPJ – 70.099.320.0001-26<br><b>Serviços contábeis</b>                 | R\$9.600,00         | R\$16.000,00        | R\$6.400,00         |
| 2            | 002/2018        | abr/18      | Aroldo Dantas Sociedade de Advogados - CNPJ – 28.470.932.0001-17<br><b>Serviços de advocacia</b> | R\$24.300,00        | R\$33.200,00        | R\$8.900,00         |
| 2            | 003/2018        | jun/18      | Eficácia Contabilidade - CNPJ – 26.689.239.0001 - 04 ( <b>serviços contábeis</b> )               | R\$22.400,00        | R\$22.400,00        | R\$0,00             |
| <b>TOTAL</b> |                 |             |                                                                                                  | <b>R\$56.300,00</b> | <b>R\$71.600,00</b> | <b>R\$15.300,00</b> |

Quadro 01



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

Federal, porquanto embora a defesa tenha alegado que o Regimento Interno da Câmara dá guarida ao servidor público de exercer concomitantemente o cargo de vereador, não apresentou a sobredita lei.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, ressaltando que:

1. A falha tocante a acumulação ilegal de cargos públicos de dois vereadores encontra amparo no art. 21, § 1º da Lei nº 217/90 - **Lei Orgânica do Município** c/c o art. 137 do **Regimento Interno da Câmara** e, bem assim, no art. 177 da Lei 257/97 do **Estatuto dos Servidores do Município e Montadas**, estando, pois, superada;
2. Quanto aos demais aspectos irregulares levantados, à luz do disposto no Parecer PN TC 00016/17, acompanhou o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços contábeis e advocatícios, porém, ponderando o fato de que trata-se de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, as falhas são ensejadoras de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório.

Por fim, concluiu, conforme transcrição a seguir:

**1. Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montadas, *Sr. Cássio Martins Avelino*, relativa ao exercício de 2018;

**2. Aplicação de multa pessoal** ao *Sr. Cássio Martins Avelino*, face a não realização injustificada de procedimento licitatório, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

**3. RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e, bem assim Estatuto dos Servidores do Município de Montadas – Lei Nº. 257/1997, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

ii

| Painel de Acumulação de Vínculos Públicos |                |                                                |                              |                                       |                  |                                  |
|-------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|------------------|----------------------------------|
| Período                                   | Esfera         | Estado                                         | Órgão                        | QTDE de Acumulações                   | Nome do Servidor | C.P.F.                           |
| 12/2018                                   | (Tudo)         | (Tudo)                                         | Câmara Municipal de Montadas | (Tudo)                                |                  |                                  |
| Ranking de Vínculos Públicos              |                |                                                |                              |                                       |                  |                                  |
| ■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)        |                | ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) |                              | ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) |                  | ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) |
| No.                                       | C.P.F.         | Nome do Servidor                               |                              |                                       |                  |                                  |
| 1                                         | ***.441.944-** | YURI VERISSIMO DE SOUZA                        |                              | 2                                     |                  |                                  |
| 2                                         | ***.608.654-** | RAMALHO ANTONIO DE SOUZA                       |                              | 2                                     |                  |                                  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

As inconscistências apontadas pela unidade de instrução, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, não tem o condão de macular as contas em apreço, com o qual acompanho, explico:

Este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 do Município de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA<sup>iii</sup>, de minha relatoria, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Vejamos:

... não se encontram nos autos todos os documentos que devem instruir o procedimento de inexigibilidade propriamente dito, tais como, a **comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado, bem como a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço**. Observa-se que estão presentes nos autos apenas o Termo de Homologação ou Ratificação do referido procedimento, assinado pelo Presidente da Câmara, o contrato dele decorrente e sua publicação, a designação do fiscal do contrato, assim como documentos relativos à regularidade da contratada. (grifo nosso)

E arrematou:

... não se demonstrou que da prestação dos serviços nos valores e moldes contratados pudesse decorrer **prejuízo à Administração**, seja quanto à inexistência ou má prestação do serviço, seja pelo prejuízo financeiro por honorários em valores acima dos praticados no mercado, o que também não se comprovou, dado que a média do custo mensal do contrato remonta a R\$ 5.958,33. (grifo nosso)

Assim, condenar a ilegalidade, estas contratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

<sup>iii</sup> A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

Dito isto, voto no sentido de que este Órgão Fracionário decida no sentido de:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cássio Martins Avelino.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05661/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Cássio Martins Avelino, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cássio Martins Avelino;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

## ANEXO

## ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

| ITEM | DESCRIÇÃO                                          | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE                                                           | INFORMAÇÃO / VALOR |
|------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1    | Resultado Orçamentário                             | Transferência Recebida (a):                                                           | R\$ 720.262,32     |
|      |                                                    | Despesa Orçamentária (b):                                                             | R\$ 709.199,31     |
|      |                                                    | Diferença (a - b):                                                                    | R\$ 0,00           |
| 2    | Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A       | Total da Despesa do Legislativo (a):                                                  | R\$ 709.199,31     |
|      |                                                    | Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): | R\$ 10.159.693,35  |
|      |                                                    | Limite % dos Gastos do Legislativo (c):                                               | 7%                 |
|      |                                                    | Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):                                     | R\$ 711.178,53     |
|      |                                                    | Diferença (d - a)                                                                     | R\$ 0,00           |
| 3    | Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF | Total de Folha (a)                                                                    | R\$ 392.211,00     |
|      |                                                    | 70% das Transferências Recebidas (b)                                                  | R\$ 504.183,62     |
|      |                                                    | Diferença (b - a)                                                                     | R\$ 0,00           |
| 4    | Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF    | Receita Orçamentária                                                                  | R\$ 18.412.619,26  |
|      |                                                    | (-) Fundeb:                                                                           | R\$ 3.915.482,59   |
|      |                                                    | (-) Convênios:                                                                        | R\$ 147.510,00     |
|      |                                                    | (-) Programas:                                                                        | R\$ 3.141.016,01   |
|      |                                                    | (-) Operações de Crédito:                                                             | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | (-) Alienações:                                                                       | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | (-) Indenizações e Restituições:                                                      | R\$ 13.234,28      |
|      |                                                    | (-) Receita de Contribuições:                                                         | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | (-) Receita de Compensação Financeira:                                                | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | (=) Receita Efetivamente Arrecadada:                                                  | R\$ 11.195.376,38  |
|      |                                                    | 5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)                                | R\$ 559.768,82     |
|      |                                                    | Remuneração de Vereadores (b)                                                         | R\$ 363.000,00     |
|      |                                                    | Diferença (a - b)                                                                     | R\$ 0,00           |
| 5    | Despesa com Pessoal art. 20, LRF                   | Aposentadorias (a):                                                                   | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | Pensões (b):                                                                          | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | Vencimentos:                                                                          | R\$ 392.211,00     |
|      |                                                    | Obrigações patronais (c):                                                             | R\$ 89.848,29      |
|      |                                                    | Outras Despesa Variáveis (d):                                                         | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | Contratação por Tempo Determinado (e):                                                | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | Outras Despesas de Pessoal (f):                                                       | R\$ 0,00           |
|      |                                                    | Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)                                           | R\$ 482.059,29     |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05661/19

|   |                                                                             |                                                                          |                   |
|---|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|   |                                                                             | Receita Corrente Líquida: (h)                                            | R\$ 16.355.800,85 |
|   |                                                                             | Limite Legal: (i) 6% x (h)                                               | R\$ 981.348,05    |
|   |                                                                             | Diferença 6 (i - g)                                                      | R\$ 0,00          |
| 6 | Contribuições Previdenciárias                                               | Base de Cálculo (a):                                                     | R\$ 392.211,00    |
|   |                                                                             | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):                          | R\$ 82.364,31     |
|   |                                                                             | Obrigações Patronais Pagas (c):                                          | R\$ 89.848,29     |
|   |                                                                             | Diferença (c-b):                                                         | R\$ 0,00          |
| 7 | Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)                                    | Restos a pagar (a):                                                      | R\$ 0,00          |
|   |                                                                             | Saldo em 31 dezembro (b)                                                 | R\$ 464,24        |
|   |                                                                             | Diferença (b - a)                                                        | R\$ 0,00          |
| 8 | Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores | Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a): | R\$ 405.156,00    |
|   |                                                                             | Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, Inc. VI, CF) (b):   | 20%               |
|   |                                                                             | Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)                           | R\$ 81.031,20     |
|   |                                                                             | Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R                          | R\$ 51.000,00     |
|   |                                                                             | Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>                      | R\$ 0,00          |

<sup>1</sup> Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO